



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 30.09.14

ITEM Nº 059

TC-002030/026/12

Prefeitura Municipal: Borebi.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Antonio Carlos Vaca.

Advogado(s): Yuri Marcel Soares Oota, Adriana Albertino Rodrigues, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-002030/126/12 e Expediente(s): TC-000567/002/13 e TC-000988/002/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	26,63% (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	65,82% (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	98,13%
- Despesas com saúde:	18,98% (mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	3,15% (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	54,84% (limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	efetuada compensação de créditos
- Precatórios:	inexistentes
- Superávit da execução orçamentária:	0,07% - R\$ 9.204,41
- Superávit financeiro	R\$ 1.175.255,87
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias: irregular	
- Despesas com publicidade:	em ordem

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de BOREBI cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da UR/2 – Bauru.

No relatório de fls. 15/63, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

ITEM A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: A LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares acima da inflação do período (reincidência); o Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como o de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (reincidência); falha no planejamento/elaboração de peça orçamentária (desatendimento à recomendação nas contas de 2010);

ITEM A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL: A Prefeitura não criou o serviço de informação ao cidadão;

ITEM A.3 - CONTROLE INTERNO: Não elaboração de relatórios periódicos;

ITEM B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Abertura de créditos adicionais em percentual superior ao autorizado na LOA; divergência entre o Balanço Orçamentário apresentado pela origem e aquele gerado pelo Sistema Audesp a partir dos dados transmitidos, configurando falta de fidedignidade da informação transmitida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL: Não contabilização no exercício de 2012 das variações patrimoniais ocorridas no ativo e passivo permanente, influenciando diretamente na demonstração dos resultados do exercício, ocasionando distorções e caracterizando desatendimento aos princípios da transparência e da evidência contábil;

ITEM B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO: Não regularização de receitas pendentes, advindas de exercícios anteriores, evidenciando falha no setor de tesouraria;

ITEM B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO: Não contabilização das amortizações da dívida previdenciária ocorridas no exercício, permanecendo saldo idêntico ao do exercício anterior, em desatendimento aos princípios da transparência e da evidência contábil (reincidência);

ITEM B.1.6 - DÍVIDA ATIVA: Não contabilização dos dados na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balanço Patrimonial, em desatendimento aos princípios da transparência e da evidência contábil e contrariando a Portaria STN 564/04, atualizada pela Portaria STN 467/09 (Manual de Procedimentos da Dívida Ativa); divergência entre registro da origem e aquele lançado no balancete da receita em relação aos recebimentos do exercício;

ITEM B.2.1 - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF: Falha na gestão dos recursos obtidos com alienação de ativos, contrariando o art. 44 da LRF;

ITEM B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL: Despesa de pessoal no último quadrimestre em percentual superior ao permitido (art. 20, III, "b" da LRF), com emissão de alerta por 05 vezes; não recondução aos limites no 1º quadrimestre de 2013, infringência aos artigos 22, parágrafo único e 23, § 3º, I da LRF;

ITEM B.3.1 - ENSINO: Glosas de Despesas impróprias (reincidência), contabilização incorreta de recursos do QESE; após glosas da fiscalização o percentual aplicado com recursos do FUNDEB foi para 98,13%, desatendendo ao artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007 (reincidência e desatendimento à recomendação das contas de 2009 e 2010);

ITEM B.3.3.3 - ROYALTIES: Parte dos recursos financeiros foi creditada na conta movimento, ensejando o desvio de finalidade combatido pelo art. 8º, parágrafo único, da LRF, e não observando as especificações da Lei Federal nº 7.990/89 (desatendimento à recomendação das contas de 2010);

ITEM B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: Revisão geral anual mediante Decreto do Executivo, contrariando o inciso X do art. 37 da CF (reincidência e desatendimento à recomendação das contas de 2010);

ITEM B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: Despesas impróprias, irregularidades em adiantamentos, em desacordo à recomendação das contas de 2010, irregularidades formais em processos de despesa;

ITEM B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL: Gastos irregulares na educação (vide item B.3.1);

ITEM B.5.3.2 - AQUISIÇÃO DE IMÓVEL: Desapropriação infringindo ao princípio constitucional da moralidade;

ITEM B.5.3.3 - LICITAÇÃO NÃO PROCESSADA: Aquisições de medicamentos e serviços de consultoria, sem licitação;

ITEM B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: Não regularização de receitas pendentes, indicando falha no setor de tesouraria; Falta de contabilização das movimentações do almoxarifado e de bens patrimoniais ocorridas no exercício; falta de controle dos bens móveis; divergência entre os registros dos setores de almoxarifado e patrimônio e a escrita contábil; desatendimento ao artigo 96 da Lei Federal 4320/64 e à recomendação das contas de 2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: Quebra da Ordem cronológica de pagamentos, em desatendimento à recomendação das contas de 2010;

ITEM C.1.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – FALHAS DE INSTRUÇÃO: Irregularidades apuradas nos processos licitatórios (reincidência e desatendimento à recomendação das contas de 2010); fracionamento de licitação; irregularidade em contratação direta;

ITEM C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL: Irregularidades em execuções contratuais;

ITEM D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: Cumprimento parcial de exigências legais e ausência de publicação do RGF e RREO do último quadrimestre de 2012;

ITEM D.1.1 - LIVROS E REGISTROS: Irregularidade nas escriturações contábeis;

ITEM D.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Divergências constatadas entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema Audesp (reincidência);

ITEM D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL: inexistência de norma regulando atribuições de cargo em comissão, prejudicando a análise de característica – direção, chefia e assessoramento (reincidência e desatendimento à recomendação das contas de 2010);

ITEM D.3.3 - DOS PAGAMENTOS À MAIOR A SERVIDOR: Pagamento de vencimentos em valor superior ao definido legalmente, ensejando restituição;

ITEM D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Atendimento parcial das recomendações (reincidência e desatendimento à recomendação nas contas de 2010), entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp;

ITEM E.1.2 - AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO: Expedição de atos que contribuíram para o aumento da despesa de pessoal, em desacordo com o art. 21, parágrafo único, da LRF, com emissão de 05 alertas durante o exercício;

ITEM E.2.1 - ALTERAÇÕES SALARIAIS: Descumprimento do art.73, VIII da Lei eleitoral, revelando ainda que os vencimentos dos professores de educação infantil são inferiores ao piso nacional;

ITEM E.3 - VEDAÇÃO DA LEI Nº 4320, DE 1964: Desatendimento ao art. 59, § 1º, da Lei Federal 4320/64.

Realço que no período da inspeção, foram emitidas e entregues notificações pessoais ao Sr. Antonio Carlos Vaca – Prefeito Municipal à época e Responsável pelas contas em apreço, bem como ao Sr. Manoel Frias Filho – atual Prefeito Municipal, para que acompanhassem a tramitação processual dos presentes, inclusive, para exercício do direito de defesa e interposição de recursos cabíveis; ainda, foi notificado de que todos os despachos e decisões tomadas acerca do processo seriam publicadas no Diário Oficial do Estado (fls. 04/05).

Observa-se que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 26,63% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observa-se que foram realizados investimentos com 98,13% das verbas do FUNDEB durante o exercício, uma vez que a fiscalização procedeu a exclusão de despesas as quais não considerou afetas ao ensino; e, bem assim, foi destacada a destinação de valor correspondente a 65,82% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		10.661.802,54	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		10.661.802,54	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		1.974.544,05	
Transferências recebidas		2.035.615,59	
Receitas de aplicações financeiras		12.158,17	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		2.047.773,76	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		1.347.932,89	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		1.347.932,89	65,82%
Demais Despesas		699.840,87	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)		(38.339,24)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		661.501,63	32,30%
Total aplicado no FUNDEB		2.009.434,52	98,13%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		810.679,89	
(+) FUNDEB retido		1.974.544,05	
(—) Ganhos de aplicações financeiras			
(—) FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação efetuada até 31.12. 2012		2.785.223,94	26,12%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2013			
(—) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013			
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		54.426,62	
Aplicação final na Educação Básica		2.839.650,56	26,63%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		10.921.000,00	
Despesa Fixada Atualizada		2.905.982,91	
Índice Apurado		26,61%	
Inclusões			
Despesas próprias, empenhadas como QESE	Recursos Próprios	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
	55.744,62		
Total das inclusões	55.744,62	-	-
Cancelamento de Restos a Pagar da Educação			
Pessoal em desvio de função (salário/encargos)			
Despesas com Ensino Médio			
Despesas com Ensino Superior			
Despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB	1.318,00		38.339,24
Restos a Pagar não quitados até 31.01.13			
Outras			
Total das exclusões	1.318,00	-	38.339,24
Total dos ajustes [Inclusões (-) Exclusões]	54.426,62	-	(38.339,24)
Informações adicionais			
RP quitados entre 01.02.2013 e a fiscalização			
Saldo de RP não quitados até a fiscalização			

Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 18,98% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	Valores	
Receitas de impostos*	R\$ 10.661.802,54	
Ajustes da Fiscalização	R\$ 0,00	
Total das Receitas	R\$ 10.661.802,54	
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios	R\$ 2.023.564,96	
(-) Despesas com Aposentadorias - (3190.01.00)	R\$ 0,00	
(-) Despesas com Pensões - (3190.03.00)	R\$ 0,00	
(+/-)Outros ajustes da fiscalização	R\$ 0,00	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2013	R\$ 0,00	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	R\$ 2.023.564,96	18,98%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada	R\$ 10.921.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	R\$ 2.036.500,00	
Índice Apurado	18,65%	

O quadro elaborado pela inspeção indica que a houve um excesso na arrecadação da receita, em montante de R\$ 1.633.632,25 – equivalente a 13,34%.

De outro lado, mesmo considerando o aumento na fixação das despesas, o resultado da execução orçamentária se mostrou com superávit de 0,07% - R\$ 9.204,41.

	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas				
Receitas Correntes	14.301.000,00	14.074.936,54	-1,58%	101,41%
Receitas de Capital	30.000,00	1.778.239,76	5827,47%	12,81%
Deduções da Receita	(2.086.000,00)	(1.974.544,05)	-5,34%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	12.245.000,00	13.878.632,25		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	12.245.000,00	13.878.632,25		100,00%
Excesso de Arrecadação		1.633.632,25	13,34%	11,77%
Despesas Empenhadas				
	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	11.092.900,85	10.875.038,26	-1,96%	78,41%
Despesas de Capital	5.215.664,81	2.670.530,95	-48,80%	19,25%
Reserva de Contingência	122.500,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasses de duodécimos à CM	351.000,00	351.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	27.141,37		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	16.782.065,66	13.869.427,84		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	16.782.065,66	13.869.427,84		100,00%
Economia Orçamentária		2.912.637,82	-17,36%	21,00%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	9.204,41		0,07%

A inspeção destacou a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 6.330.948,57, correspondente a 38,53% da despesa prevista.

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de superávit da execução orçamentária registrado no exercício de 2011.

2011	Superávit de	4,72%
2010	Déficit de	2,07%
2009	Superávit de	0,48%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Há de ser registrado a Municipalidade manteve situação financeira positiva, considerando o superávit de R\$ 1.175.255,87.

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	1.166.051,46	1.175.255,87	0,79%
Econômico	887.980,94	9.204,41	-98,96%
Patrimonial	11.069.970,10	11.079.174,51	0,08%

Portanto, segundo indicado pela inspeção, a Municipalidade possuía liquidez financeira frente aos compromissos de curto prazo.

Exigível	Período Anterior	Inscrição	Baixa	Período Seguinte
Restos a Pagar processados	10.734,56	29.831,69	10.734,56	29.831,69
Restos a Pagar não processados	-	26.655,47	-	26.655,47
Depósitos	25.239,32	13.142,34	-	38.381,66
Consignações	-	447.337,04	447.337,04	-
Outros	7.376,83	13.613.500,97	13.613.500,97	7.376,83
Total	43.350,71	14.130.467,51	14.071.572,57	102.245,65
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Total Ajustado	43.350,71	14.130.467,51	14.071.572,57	102.245,65
Índice de Liquidez Imediata				12,49

A inspeção considerou que a Municipalidade deu atendimento ao art. 42 da LRF, tendo em vista a existência de disponibilidade líquida para cobertura dos compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do exercício.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04	851.909,10
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	-
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	567.130,65
Liquidez em 30.04	284.778,45
Disponibilidades de Caixa em 31.12	654.759,79
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	29.831,69
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
Liquidez em 31.12	624.928,10

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 2,61% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2011	RCL de 2012	Crescimento
11.791.743,78	12.100.392,49	2,61%

As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 17,81%.

Sendo assim, considerando a metodologia estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos com pessoal fixaram-se em 54,84% e, portanto, acima do teto permitido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	12/2011	04/2012	08/2012	12/2012
% Permitido Legal	54,0000%	54,0000%	54,0000%	54,0000%
Gastos - A	R\$ 5.632.933,37	R\$ 6.216.281,80	R\$ 6.373.045,70	R\$ 6.636.626,39
(+) Inclusões da Fiscalização - B				R\$ 0,00
(-) Exclusões da Fiscalização - C				R\$ 0,00
Gastos Ajustados -D				R\$ 6.636.626,39
RCL -E	R\$ 11.791.743,78	R\$ 12.058.381,37	R\$ 11.827.910,15	R\$ 12.100.392,49
(+) Inclusões da Fiscalização - F				R\$ 0,00
(-) Exclusões da Fiscalização - G				R\$ 0,00
RCL Ajustada - H				R\$ 12.100.392,49
% Gasto = A/E	47,7701%	51,5515%	53,8814%	54,8464%
% Gasto Ajustado = D/H				54,8464%

Foi elaborado quadro indicando a movimentação no número de servidores ao final do período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2011	2012	2011	2012	2011	2012
Efetivos	310	324	154	163	156	161
Em comissão	39	39	28	25	11	14
Total	349	363	182	188	167	175
Temporários	2011		2012		Em 31/12 de 2012	
Nº de contratados	21		23		23	

Realço que a admissão de pessoal – cargos efetivos e contratados por prazo determinado - deverá ser avaliada em autos próprios, nos termos das Instruções vigentes.

A inspeção registrou que o Poder Executivo expediu atos de admissão de pessoal que contribuíram para o aumento da taxa da despesa laboral; informando, ainda, que além da contratação de servidores (03), também incorreu em outras despesas, anteriores a 05 de julho que compuseram o incremento desse grupo de despesas para além do limite fixado pela LRF.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	6.452.697,84	12.082.525,93	53,4052%	53,4052%
07	6.347.158,27	11.984.921,75	52,9595%	
08	6.373.045,70	11.827.910,15	53,8814%	
09	6.412.324,48	11.977.985,31	53,5342%	
10	6.475.609,22	11.982.305,02	54,0431%	
11	6.535.238,04	12.010.273,58	54,4137%	
12	6.636.626,39	12.100.392,49	54,8464%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,44%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Resolução nº 04/08, certo que não existem os cargos de Secretários Municipais na Comuna sob análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A revisão dos valores foi de 6,08% e se deu mediante Decreto Municipal de nº 01/12, atendendo também os agentes administrativos; assim, embora criticado o instrumento utilizado, não foram anotados pagamentos em excesso.

Sobre os encargos sociais, a fiscalização destacou, a *princípio*, que não constatou irregularidades nos recolhimentos.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 3,15% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)		323.858,63
Despesas com inativos		-
Subtotal		323.858,63
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011	10.268.012,43
Percentual resultante		3,15%

Registrou-se a inexistência de dívida com precatórios.

A fiscalização anotou que a Origem não empenhou gastos de publicidade a partir de 07 de julho, bem como, que não superou a média despendida nos 03 (três) últimos exercícios financeiros.

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	-	-	15.388,95	1.300,00
Média apurada entre três exercícios anteriores				5.129,65
Parâmetro para comparação despesas de 2012				5.129,65
Despesas do exercício não superaram o parâmetro adotado				

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-2030/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Igualmente acompanharam as contas os seguintes Expedientes:

TC-988/002/13	Ministério Público do Estado – solicita informações sobre a existência de algum apontamento feito por ocasião da inspeção sobre as contas de 2012 a respeito da contratação da empresa Paulo Celso Lavieri Gomes, tendo como objeto o fornecimento de combustíveis à Prefeitura.
TC-567/002/12	Ministério Público do Estado - solicita informações sobre a existência de algum apontamento feito por ocasião da inspeção sobre as contas de 2009 a 2012 a respeito da contratação para publicação de atos oficiais.

Procedeu-se a notificação do Interessado por meio do DOE de 25.07.13 (fl. 70), sendo solicitada e deferida dilação de prazo em duas oportunidades (DOE 03.09.13 e DOE 10.10.13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Vieram as justificativas de fls. 84/131 e documentos que acompanham.

Em síntese, anotou que os apontamentos da fiscalização sobre o planejamento das políticas públicas não causaram quaisquer prejuízos na execução do orçamento da Prefeitura.

Disse que firmou aditivo visando a implantação de software concernente ao acesso à informação e transparência.

Alegou que foram elaborados relatórios periódicos do controle interno; ainda, que a transmissão de informações ao Sistema AUDESP foi repassada ao atual Gestor; e, ainda, apontou que falhas de natureza escritural também seriam de responsabilidade da atual Administração.

Anotou que a arrecadação com a alienação de ativos – R\$ 252.000,00 foi empregada na aquisição de equipamentos, veículos e máquinas.

Sobre o FUNDEB, discordou das glosas sobre despesas com a aquisição de utensílios domésticos (R\$ 8.364,53) visando a implantação do ensino fundamental em EMEF; e, ainda, dos gastos com combustíveis (R\$ 29.974,71) – utilizado no transporte de alunos da APAE; além disso, lembrou que o empenho dos valores atingiu 100% do Fundo.

Assegurou a correta aplicação dos *royalties*, utilizados para pagamento das despesas com energia elétrica.

Defendeu a correção do instrumento utilizado para a revisão dos subsídios dos Agentes Políticos.

Explicou que a Prefeitura disponibilizou transporte gratuito à população para assistir às festividades da FACILPA; que foi dada a devida formalização processual aos adiantamentos; que os gastos com combustíveis foram compatíveis; que a aquisição de imóvel se deu para atender o recebimento de recursos de convênio na construção de creche; que a previsibilidade para aquisições é muito mais complexa do que o exposto no relatório de fiscalização, não podendo deixar de dar assistência aos pacientes na fila de atendimento; e, na verdade, que a contratação direta, impugnada pela fiscalização, se deu para os direitos sobre software por prazo determinado com a empresa Governança Brasil.

Explicou situações afetas aos testes sobre bens; e, que não procede a anotação sobre a falta de cumprimento da ordem cronológica.

Defendeu-se dos apontamentos relativos aos certames licitatórios e contratação direta.

Assegurou que o cargo em comissão de Coordenador da Saúde está intimamente ligado ao alto escalão administrativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Disse que o aumento no índice das despesas com pessoal diz respeito à estagnação da arrecadação e, que as 03 contratadas foram necessárias a abastecer o quadro nas áreas da saúde e educação.

Ainda, alertou que houve atualização do valor aula dos professores municipais.

E, finalmente, que o total empenhado no mês de dezembro foi negativo, propiciando sensível redução da despesa empenhada.

Juntou-se *defesa complementar* a partir de fls. 738/752, com os documentos que a guarnecem.

A Assessoria Técnica, por seu setor especializado, disse que sob o aspecto estritamente econômico-financeiro não encontrou óbices a serem apontados às contas (fls. 901/902).

O setor de cálculos de ATJ procedeu minuciosa avaliação das questões afetas ao ensino e pessoal.

Quanto ao primeiro item, salientou que acompanhava o posicionamento da fiscalização na glosa das despesas decorrentes da aquisição de utensílios domésticos, becas e vasos de flor, porque não amparados pelo art. 70 da LDBE.

Sobre a despesa com transporte para atividades extracurriculares (excursões pedagógicas, olimpíadas estudantis, campeonatos intercolégiais, apresentações de fanfarras, visitas a museus, feiras de livros e etc.), também considerou que não encontram guarida no art. 70 da LDBE para fins de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ademais, a ATJ avaliou que as justificativas defensórias deveriam ao menos estar acompanhadas de identificação do veículo utilizado no transporte dos alunos com necessidades especiais para a APAE e controles de deslocamentos dos 03 veículos objeto da impugnação.

Sendo assim, o setor acompanhou o posicionamento da inspeção pela glosa de R\$ 29.974,71, a título de despesas com combustíveis na área do ensino, sem controle de utilização.

E, dessa feita, foi avaliado que os investimentos no ensino geral atingiram 26,63%; conquanto a utilização da verba do FUNDEB atingiu 98,13%, sendo destinados 65,82% na valorização do magistério.

Quanto às despesas com pessoal, o setor de cálculos de ATJ anotou que apenas daquelas com indenizações por demissão de servidores seria passível de dedução para fins de apuração do percentual relativo aos gastos com esse grupo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contudo, em pesquisa junto ao Sistema AUDESP, disse que não encontrou indicações no sentido de que despesas com indenizações trabalhistas tenham sido contabilizadas no rol das despesas com pessoal – uma vez que possuem rubrica própria.

De outro lado, anotou que o Executivo, ao atingir o limite prudencial em abril/12, não adotou medidas saneadoras, incorrendo em despesas vedadas; e, ademais, salientou que a elasticidade dos 08 meses para correção dos limites não vale para o último ano de mandato, aplicando-se imediatamente.

Sendo assim, a ATJ considerou entendimento de que o Executivo infringiu o preceituado no art. 20, III, “b”, ao despender com pessoal valor equivalente a 54,84% da RCL.

Quanto ao aumento das despesas com pessoal, a ATJ não atribuiu o incremento às admissões suscitadas pela fiscalização, uma vez que duas delas ocorreram em agosto/12, produzindo efeitos na folha de setembro/12, mês em que a taxa de despesas desse grupo mostrou-se inferior ao mês anterior.

Destarte, a ATJ consignou que, não obstante a constatação de aumento da despesa com pessoal correspondente a 1,44% no período de competência dez/12, quando comparado com junho/12, a indicação de afronta ao art. 21, parágrafo único da LRF poderá ser afastada (fls. 904/914).

Os demais apontamentos, com ênfase nos aspectos jurídicos, também foram avaliados e expressa opinião pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos, considerando o volume das despesas com pessoal (fls. 915/921).

A i. Chefia de ATJ acompanhou seu predecessor e também expressou opinião pela emissão de parecer desfavorável às contas (fl. 922).

O d. MPC, na mesma linha, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas, considerando a superação do limite de despesas com pessoal, a não integralidade dos gastos do FUNDEB, as irregularidade reincidentes no quadro de pessoal e a violação ao art. 59, § 1º, da Lei 4320/64; além disso, propôs a abertura de apartados e emissão de recomendações (fls. 923/929).

O Interessado apresentou “*memoriais*” em reforço à sua defesa.

Em síntese, ratificou defesa de que empenhou 100% do FUNDEB, e que a redução do percentual se deu por meio de glosas da fiscalização.

Repisou que o aumento do índice de despesas com pessoal se deu em face da estagnação da arrecadação no período, posto que o aumento da RCL foi de apenas 0,15% entre junho e dezembro/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Avaliou que o cargo de Coordenador de Saúde enquadra-se na exceção constitucional de nomeação em comissão.

E, que procedeu-se a anulação de despesa no mesmo mês, reduzindo o valor empenhado em dezembro/12.

O setor de cálculos de ATJ manteve os índices de despesa com pessoal e investimentos no FUNDEB antes observados (fls. 944/945).

As opiniões que se seguiram na ATJ, bem como pelo d. MPC, ratificaram posicionamento pela emissão de parecer desfavorável às contas (fls. 947/951vº).

Foi determinado o retorno dos autos à inspeção, considerando que, muito embora o laudo tenha indicado a contratação com banca de advogados, visando a recuperação de pagamentos indevidos junto à Receita Federal, não foi lançado na conclusão daquele trabalho o montante compensado a título de encargos sociais.

Sendo assim, a fiscalização registrou que o Município impetrou o Mandado de Segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos servidores a título de diversas verbas, sendo que a sentença proferida julgou parcialmente procedente a ação; que os recursos interpostos e apreciados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região obtiveram provimento parcial; e, que ainda pende o trânsito em julgado, em face da interposição de recursos especial e extraordinário por ambas as partes.

Mais ainda, a fiscalização anotou que até o momento não há homologação expressa das compensações realizadas, ficando demonstrado o início de Procedimento Fiscal pela Receita Federal em 26.06.14, para que o Município apresente os documentos comprobatórios das compensações efetuadas entre janeiro/11 e junho/12; e, que os valores levantados foram de R\$ 438.399,01 em 2011 e R\$ 77.900,00 em 2012 (fls. 986/991).

Abriu-se prazo para a apresentação de justificativas; e, após extração de cópias, o Interessado apresentou-se nos autos dizendo que não mais exerce o cargo de Prefeito Municipal, encontrando dificuldade na obtenção imediata dos documentos relacionados no presente feito, estando o processamento de sua solicitação ainda em andamento.

Comprometeu-se, desse modo, à apresentação da documentação, tão logo sejam entregues (fls. 997/1001).

O d. MPC anotou que conclui-se pela evidente irregularidade quanto às compensações havidas no exercício, em inobservância do disposto no art. 170-A do CTN, de sorte que o d. *parquet* ratificou seu posicionamento anterior pela emissão de parecer desfavorável às contas (fl. 1002).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 30/09/2014 – ITEM 059

Processo: TC-2030/026/12

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

Responsável: Antonio Carlos Vaca – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.12

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Autoridade: Manoel Frias Filho – Prefeito Municipal

Procuradores: Yuri Marcel Soares Oota – OAB/SP 305.226, Emerson de Hypolito – OAB/SP 147.410, Paulo Sérgio de Oliveira – OAB/SP 165.119, Livia Francine Maion – OAB/SP 240.839, Guilherme Augusto Jorner – OAB/SP 295.293, Francisco Antonio Miranda Rodrigues – OAB/SP 113.591, Marcelo Palavéri – OAB/SP 114.164, Adriana Albertino Rodrigues – OAB/SP 194.899, Flávia Maria Palavéri – OAB/SP 137.889 e outros.

(Expedientes que acompanham: TC-2030/026/12, TC-567/002/13, TC-988/002/13)

- Aplicação total no ensino:	26,63% (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	65,82% (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	98,13%
- Despesas com saúde:	18,98% (mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	3,15% (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	54,84% (limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	efetuada compensação de créditos
- Precatórios:	inexistentes
- Superávit da execução orçamentária:	0,07% - R\$ 9.204,41
- Superávit financeiro	R\$ 1.175.255,87
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	irregular
- Despesas com publicidade:	em ordem

Verifica-se que a Administração de BOREBI cumpriu apenas *parte* dos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte, durante o exercício de 2012.

I – Aqui se observa o cumprimento do mandamento constitucional pertinente à aplicação de recursos na educação geral, uma vez que empregou 26,63% da receita de arrecadação e transferência de impostos no ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Foram destinados 65,82% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério, atendendo aos termos do art. 60, XII, da CF/88.

Foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 18,98% da receita de arrecadação e transferências de impostos.

A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior.

Com relação à remuneração dos Agentes Políticos, conquanto o índice escolhido e os valores pagos não tenham sido objeto de censura, o apontamento da fiscalização situou-se no fato do instrumento jurídico escolhido não ter sido adequado.

Assim, considero possível relevar a falha, mediante recomendações para que a instituição e alterações na remuneração dos Mandatários, assim como em relação aos servidores, seja feita por meio da edição de lei formal.

Noticiou-se a inexistência de dívida de precatórios.

A execução orçamentária apresentou superávit e, com isso, manteve-se o saldo financeiro então existente.

Não há indicação de descumprimento do art. 42 da Lei Fiscal.

As despesas com publicidade situaram-se abaixo da média apurada nos pagamentos efetuados nos últimos 03 (três) exercícios.

E, finalmente nesse grupo, sobre o empenho superior ao duodécimo da despesa prevista¹ – avaliando que a norma, já à época de sua edição, possuía a preocupação de que não haja desequilíbrio fiscal, penso que a questão possa ser superada.

Sobre o tema, é importante ressaltar que a Lei Fiscal apresentou regras ainda mais rígidas a ser cumpridas em final de mandato, na comparação com o destaque do Estatuto Financeiro, mercê da proibição de aumento de despesas com pessoal e a vedação de constituição de dívida que não pudesse ser paga.

¹ **Quadro elaborado a partir das informações prestadas pela inspeção**

Valor orçamentário da fixação final da despesa da Prefeitura	R\$ 16.431.065,66
Valor do duodécimo	R\$ 1.369.255,47
Empenhado em Dezembro de 2012	R\$ 1.389.555,87
(+/-) Diferença (Maior)	R\$ 20.300,40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em favor da Origem, observa-se o seguinte precedente julgado pelo E. TJESP:

VOTO N° 8.980
APELAÇÃO COM REVISÃO N° 9180115-48.2009.8.26.0000 - MONGAGUA
APTE: ARTUR PARADA PRÓCIDA
APDA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUA
Juiz de 1ª Instância: Fábio Calheiros do Nascimento

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO - ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES - AUSÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS - EMPENHO - DESRESPEITO AO DUODÉCIMO - IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES - DEMONSTRAÇÃO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREJUÍZO AO ERÁRIO - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DE DANO PRESUMIDO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DOLO OU MÁ-FÉ - NECESSIDADE - INEXISTÊNCIA.

1. *Prefeito Municipal pode ser réu de ação de improbidade administrativa proposta em primeira instância. Precedentes do Colendo STF e deste Tribunal.*

2. *A abertura de créditos suplementares depende de recursos disponíveis e exposição justificativa (art. 43 da Lei n° 4.320/64).*
Créditos abertos quando a previsão era de queda da arrecadação. Ilegalidade.

3. Empenho no último mês do mandato que superou o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. Ofensa ao art. 59, § 1º da Lei.

4. *Da ilegalidade ou irregularidade em si não decorre a improbidade. Para caracterização do ato de improbidade administrativa exige-se a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público. Inadmissível a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa.*

5. *A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.*

6. *É indispensável a presença de dolo ou má-fé na conduta do agente público quando da prática do ato ímprobo, especialmente nas hipóteses do art. 11 da Lei n° 8.429/92, de ampla abrangência por tutelar os princípios constitucionais da administração pública. A modalidade culposa somente se admite no ato de improbidade administrativa relacionado à lesão ao erário (art. 10), não se aplicando aos demais tipos (arts. 9º e 11).*

7. *O propósito da Lei de Improbidade Administrativa é coibir atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública e não apenas atos que, embora ilegais ou irregulares, tenham sido praticados por administradores inábeis sem a comprovação de má-fé.*

8. Para caracterização da improbidade do art. 10 da Lei nº 8.429/92 necessária a demonstração de efetivo prejuízo material ao erário, pois inadmissível a condenação ao ressarcimento de dano hipotético ou presumido. Inexistência de lesão, perda ou desfalque patrimonial. Condenação por improbidade administrativa. Inadmissibilidade. Sentença reformada. Improcedência da pretensão inicial. Recurso provido.

Também é preciso observar que houve excesso de arrecadação no período – em montante equivalente a 13,34% (R\$ 1.633.632,25) de sua previsão inicial, situação que certamente determinaria a revisão da distribuição dos duodécimos durante todo o exercício.

Ademais, aplicar uma interpretação literal do dispositivo em comento implicaria em aceitar a obrigação de contingenciamento de despesas, pela limitação de empenhos, mesmo diante da necessidade de cumprimento de obrigações legais e contratuais, conquanto houvesse disponibilidades financeiras suficientes à sua liquidação e pagamento.

E, além disso, não se pode olvidar que entre as despesas legais do último mês do ano encontra-se o 13º salário, direito que foi estendido definitivamente aos servidores públicos com o advento da Constituição/88, diploma posterior à edição do Estatuto Financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Destarte, considero relevada a falha apontada pela fiscalização.

II – No que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, há indicação de que o seu número de habitantes alcançou 2.350 pessoas, com discriminação dos jovens na faixa etária entre 0 e 14 anos em 555 indivíduos – ou seja, daqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental.

E, junto ao arquivo eletrônico SIAPNET, observa-se que o número de alunos em sua rede – nos níveis infantil e fundamental foi de 878 alunos, sem indicação de outros eventualmente matriculados na rede Estadual e particular/filantrópica.

Sendo assim, causa estranheza o número de alunos ser muito maior do que aquele de indivíduos na faixa etária escolar, sugerindo a necessidade de reavaliação sobre os números ofertados e o possível déficit na oferta de vagas nas escolas públicas.

Destarte, independentemente do alcance formal dos mínimos constitucionais afetos à educação, a Origem deve manter atualizados os controles sobre o número de matriculados e da demanda existente, investindo em políticas públicas ao setor, procedendo a esforços orçamentários no sentido da elevação da qualidade de ensino, bem como, para abrigar as crianças e adolescentes possivelmente fora da escola.

Lembro ainda, que a oferta da educação básica, a partir dos 04 (quatro) anos, é matéria constitucional obrigatória².

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade³, igualmente pode ser observado que o Município – em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

² CF/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

³ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	Município	Região	Estado
Taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	125,79	108,34	121,73
Taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.868,91	3.711,84	3.507,81
Mães adolescentes (com menos de 18 anos - %)	8,82	7,59	6,88
Nascimentos de baixo peso (menos de 2,5kg - %)	11,76	9,33	9,26

Outros índices importantes indicados pelo SEADE reforçam a necessidade de maior atenção às demandas da população local.

Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM	0,705		0,783
Renda per capita (em reais correntes)	494,67	785,12	853,75
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais	9,18	4,51	4,33

Dessas informações, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejam esses índices, há sugestão de que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população.

Enfim, a Origem deverá ater-se aos indicadores sociais a fim de estabelecer políticas públicas apropriadas às demandas da coletividade, refletidas no conteúdo do trabalho desenvolvido, bem como, nos planos orçamentários e sua respectiva execução.

III – Há um grupo de apontamentos que indica a necessidade de recomendar-se à atual Administração para que proceda a sua correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade.

Sendo assim, a elaboração e execução do orçamento transcende ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais – a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.

Portanto, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável⁴ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

⁴ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No caso concreto, houve um excesso de arrecadação de 13,34% - R\$ 1.633.632,25, o que contribui para a abertura de créditos adicionais sem maior controle, uma vez que não passaram pelas discussões ordinárias junto ao Poder Legislativo, com a participação popular, na fase própria de elaboração e aprovação do plano orçamentário.

Aliás, a inspeção registrou que a suplementação orçamentária alcançou 38,53% e, desse modo, traduzindo grande distorção da peça inicial.

Contudo, também, há de ser considerado que as despesas do período foram inferiores às receitas arrecadadas, em superávit da execução orçamentária de 0,07% - R\$ 9.204,41.

Como visto, esse resultado manteve o saldo financeiro do exercício anterior, disso constituindo disponibilidades para fazer frente aos compromissos de curto prazo.

Diante desses elementos, considero que a Administração deva manter o equilíbrio fiscal, seja pelo aumento da sua RCL ou pela redução de despesas – sem afetar as necessidades de custeio e investimentos.

Contudo, não pode se descuidar de um planejamento adequado às suas necessidades – evitando alterações tão profundas durante a execução orçamentária, de modo que atenda às demandas da população por políticas públicas voltadas à melhoria na qualidade da prestação dos serviços públicos.

Enfim, há de ser feitas recomendações para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário.

Devo lembrar que a melhoria nos indicadores sociais, especialmente na qualidade da educação e da saúde, somente será possível pelo planejamento a médio e longo prazo, o que apenas será obtido pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10⁵.

⁵ COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10

- O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.
1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
 2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
 3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
 4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
 5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
 6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
 7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
 8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
 9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
 10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
 11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda no campo do planejamento das ações gerais do Município, deverá ser implantado Plano de Saneamento Básico, bem como Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A Origem deverá possibilitar maior participação popular na Administração, na medida em que cumpra o princípio da transparência fiscal, pela divulgação das peças junto ao seu sítio eletrônico.

É imprescindível que a Administração proceda amplo levantamento nos registros contábeis, a fim de eliminar eventuais inconsistências – se ainda existentes, de tal sorte que as peças reflitam a realidade do Órgão; e, no mesmo sentido, espelhando as informações transmitidas ao Sistema AUDESP.

Devo alertar que os setores de tributação, dívida ativa, tesouraria, almoxarifados, bens patrimoniais e, ainda, as despesas realizadas pelo regime de adiantamento são daqueles, a rigor, mais frágeis ao extravio, motivo pelo qual deverá contar com maior controle.

Destarte, cabem recomendações para que a Origem regularize pendência destacada junto aos demonstrativos do passivo financeiro, procedendo as conciliações necessárias junto à tesouraria.

Enfim, a Origem precisa proceder ampla revisão dos controles físicos e contábeis sobre os setores do almoxarifado e bens.

Registros sobre determinados bens – a exemplo dos saldos da dívida ativa não podem ser conflitantes, sendo necessária a adoção de uma linguagem única entre os setores envolvidos.

Quanto às receitas advindas da venda de ativos, considerando sua necessária vinculação a despesas da espécie⁶ e, no mesmo sentido aquelas derivadas do recebimento de *royalties*, necessitam de controle contábil e financeiro distinto.

É preciso observar às formalidades estabelecidas às despesas realizadas pelo regime de adiantamento, que são exatamente aquelas que não podem ser feitas pelo regime normal e, nesse sentido, necessitam de maior acuidade.

Lembro que os procedimentos dessa natureza compreendem a entrega de numerário a servidor – que não se confunde com a Autoridade, para utilização em despesa própria – intimamente ligada ao interesse público, sob prazo definido e com prestação de contas, que deverá ser avaliada por servidor/órgão distinto.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

⁶ LC 101/00

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Desse modo, também não pode servir o procedimento de despesas pelo regime de adiantamentos como mecanismo de fuga de certame licitatório, disso devendo ser observado o princípio fiscal do planejamento.

A Administração deverá ficar atenta à legislação que rege a matéria e, de forma subsidiária, às orientações traçadas no Comunicado SDG nº 19/10⁷.

A Municipalidade deverá atender a ordem cronológica de pagamentos – mesmo em razão de dívida inscrita em restos a pagar, considerando os princípios da moralidade e da continuidade do serviço público, sob pena de obrigar-se à sua motivação e publicidade.

A Origem deverá proceder amplo planejamento de suas despesas, assim compreendida a aquisição de bens e serviços, de tal sorte que não haja fuga de procedimento.

Do mesmo modo, deverá dar atenção ao rito estabelecido pela legislação convergente, sem descuidar dos princípios norteadores da economicidade e igualdade, disso cercado-se da documentação necessária a avaliar seu cumprimento, a exemplo de prévia pesquisa de preços e orçamentos detalhados.

Ainda sobre o setor, considero que a Administração deva bem observar o princípio da indisponibilidade do interesse público, adotando medidas coercitivas para que os contratos firmados sejam cumpridos a contento.

A inspeção indicou a manutenção de servidor para cargo em comissão – Coordenador de Saúde, não havendo indicação das atribuições correspondentes junto a sua lei de criação.

Aqui reforço que a regra de ingresso no serviço público é o concurso – de provas ou de provas e títulos, exatamente porque a expressiva quantidade de cargos deve ser de cunho burocrático ou operacional, permanente e perfilados em um sistema organizado por setores e hierarquia.

Essa norma atende aos princípios da administração pública, estimula o profissionalismo e, especialmente, tende a aperfeiçoar os serviços disponibilizados à população.

⁷ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A mesma condição de investidura não ocorre com os cargos em comissão, exatamente porque constituem exceção constitucional àquela regra, porque seu vínculo com a Administração é de natureza precária, para o exercício de atividades que tenham nítido conteúdo de comando ou assessoria – independentemente de sua nomenclatura.

Aliás, se ditos cargos servem ao comando e à assessoria, à evidência devem guardar complexidade em suas funções, com necessidade de preenchimento, mínimo, por pessoa que possua estudo universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000
COMARCA - SÃO PAULO
Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

“Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.”

Também escapa à norma geral os casos de contratação por prazo determinado, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Vale dizer, portanto, que não seja admissível a nomeação direta de servidores, sob o manto da designação para cargos em comissão e, nem mesmo a contratação a termo, quando estejam claramente ausentes os pressupostos de autorização constitucional.

Logo, as situações que se distanciem do enquadramento nessas características não podem ser consideradas aptas à regularidade.

Destarte, a Origem deverá rever, com urgência, o seu quadro e a forma de contratação de pessoal, a fim de se amoldar às exigências constitucionais.

Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E.Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁸.

⁸ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normalização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Bem por isso, a Origem deverá cumprir com eficiência as Instruções – notadamente quanto ao envio de informações ao Sistema AUDESP, bem como, as recomendações desta E.Corte.

IV – Há situações que devem ser melhor avaliadas, por meio da constituição de autos próprios – apartados ou termos contratuais, conforme o caso, se eventualmente, ainda não foram abertos processos nesse sentido, relacionados a:

- Item B.5.3.2 – Aquisição de imóvel – desapropriação infringindo o princípio constitucional da moralidade;
- Item C.2.3 – Execução contratual – Contratada Castellucci Figueiredo e Advogados Associados;
- Item D.3.3 – Pagamentos a maior a servidor – pagamento de vencimento em valor superior ao definido legalmente.

V – No mais, há situação destacada pela fiscalização que conduz à emissão de parecer desfavorável sobre as contas, quais sejam (a) a insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB; (b) os gastos com pessoal acima do teto estabelecido pela LRF e aumento de despesas nos últimos 180 dias de mandato; e, (c) a compensação de valores devidos à RPPS, por conta de compensação de créditos.

a) Quanto à utilização do recursos do FUNDEB, nos termos do quadro apresentado pela fiscalização, observa-se que a Municipalidade totalizou – entre as receitas recebidas e oriundas de aplicação financeira, o montante de R\$ 2.047.773,76; em contrapartida, os investimentos atingiram R\$ 2.009.434,52 – demonstrando aplicação de 98,13%.

Sendo assim, a diferença não investida – em montante de R\$ 38.339,24 – refere-se a glosas da inspeção com aquisições de utensílios, becas e vasos de flor (R\$ 8.364,53) e gastos com combustíveis sem controle de sua utilização (R\$ 29.974,71).

As exclusões lançadas pela fiscalização foram confirmadas pela Assessoria Técnica, não havendo como reconhecê-las em favor do ensino.

Sendo assim, é incontroverso que a aplicação no setor educacional, com a verba do Fundo, limitou-se a 98,13% e, portanto, não atendendo ao art. 21 da Lei 11.494/97.

b) O quadro elaborado pela inspeção bem demonstrou que, não obstante o 3º quadrimestre ter superado o limite de despesas com pessoal, porque estabelecidos gastos na proporção de 54,84% da RCL, antes, durante o 1º

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



e 2º quadrimestre/12, o Município já havia se situado no limite prudencial – marcando 51,55% e 53,88% respectivamente.

Frise-se que a Origem foi alertada por 05 (cinco) vezes quanto à superação de 90% do limite de despesa laboral.

Assim sendo, durante todo o exercício a Administração estava debaixo das imposições previstas no art. 22 da LC 101/00⁹, quais sejam, de modo geral não poderia conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação a qualquer título – salvo determinação judicial, legal ou revisão constitucional; criação de cargo/emprego/função; alteração de estrutura da carreira; provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal; e, contratação de hora extra¹⁰.

Contudo, há notícias feitas pela inspeção de que a Origem procedeu aos seguintes atos:

- Em 05/06/2012 - por meio da Lei 429/2012, houve reajuste dos salários dos professores no percentual de 9,5270%, com efeitos a partir de 01 de Maio de 2012;
- Criação de empregos públicos por meio das Leis Municipais 428/2012 (05/06/2012), 457/2012(19/11/2012) e 445/2012(04/09/2012) e aumento do número de empregos públicos de Monitor de informática (de 01 para 03) e Secretario de Escola (de 01 para 02) nos termos da Lei Municipal 466/2012(04/12/2012). Empregos Públicos criados: - Conselheiro Tutelar – 05 vagas; Instrutor de Dança – 01 vaga; Professor II (Informática) – 02 vagas; Professor de Ed. Básica II- Ed. Especial – 02 vagas; Arquiteto e Urbanista – 01 vaga.
- Contratações de pessoal permanente posteriores a 01/05/2012 utilizando-se dos concursos públicos 001/2010, 001/2011 e 001/2012 (06 admissões nesse período);
- Contratações por tempo determinado posteriores a 01/05/2012 por meio dos processos seletivos 001/2011 e 002/2011 (13 admissões nesse período);
- Pagamento de horas-extras durante todo o exercício de 2012, em montante de R\$ 122.775,97¹¹:

Sendo assim, em que pese o fato da Assessoria Técnica ter anotado que sobre o aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e

⁹ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

¹⁰ **Lei de Responsabilidade Fiscal**

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no [inciso XIII do art. 37](#) e no [§ 1o do art. 169 da Constituição](#);

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20

¹¹

Quadro elaborado pela fiscalização

Meses	Total de Horas- Extras - R\$
janeiro	9.711,50
fevereiro	9.016,03
março	10.125,83
abril	10.020,40
maio	10.152,54
junho	9.951,48
julho	9.862,58
agosto	10.396,85
setembro	11.102,78
outubro	9.810,69
novembro	11.882,91
dezembro	10.742,38
Total	122.775,97



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



oitenta) dias, não haveria influência isolada da admissão de 03 servidores, vê-se que o conjunto de situações, em especial a contratação de horas extras, contribuiu para o resultado obtido.

Relembro que, muito embora o crescimento da receita corrente líquida tenha sido de 2,61% durante o exercício de 2012, disso esperava-se maior cautela por parte da Administração, conquanto incorreu em aumento nominal das despesas com pessoal, na ordem de 17,81%.

Portanto, não foi somente o baixo crescimento das receitas que contribuiu para os resultados obtidos, mas também os atos que deixaram de ser praticados em favor da contenção dessas despesas.

Evidente, assim, que não houve observância à norma fiscal, quando a Origem deveria ter agido com prudência nos gastos da espécie.

c) Foi noticiado que, durante o período sob exame, a Municipalidade procedeu a compensação financeira com recursos antes devidos ao INSS, em montante de R\$ 77.900,46.

Durante o exercício de 2011 - também em decorrência do contrato firmado com a banca especializada de advogados, a compensação atingiu R\$ 438.399,01.

Sobre o tema, pondero que já é conhecido que esta E. Corte vem enfrentando situações em que os Municípios têm buscado nos recursos orçamentários já destinados ao pagamento dos encargos sociais, a solução para a deficiência de caixa enfrentada – seja pela falta de recolhimento das competências devidas – em especial ao RPPS, ou mesmo, através de compensação de valores – ainda que controversos - sem a homologação do órgão previdenciário ou de antecipação de tutela concedida pelo Poder Judiciário.

Assim, considerando a medida unilateral, a Administração deixou de cumprir obrigação imposta pela lei tributária e em prejuízo ao sistema nacional de arrecadação de recursos tendentes à seguridade social.

Por outro lado, as ações/medidas adotadas afetaram o descumprimento de regra específica da Lei Fiscal, porque, ainda que fosse o caso de deficiência de caixa pela frustração no ingresso de receitas, a Origem deveria ter se socorrido do contingenciamento das despesas antes definidas na LDO, com o intuito de não incorrer em desequilíbrio fiscal.

Ou seja, com muito rigor a Lei Fiscal não atribui liberdade ao Administrador para cortar despesas discricionariamente, menos ainda aquelas de natureza legal.

Sendo assim, os atos praticados expuseram a Administração à autuação fiscal correspondente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Lembro ainda, em que pesem os argumentos ofertados pelo Interessado, que alteração junto ao Código Tributário Nacional vedou que fosse operada mediante aproveitamento de tributo – objeto de contestação judicial - realizada antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. [\(Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

Destarte, o que se extrai da norma específica é a determinação para que haja com prudência na realização de operações da espécie.

Portanto, especificamente nesse caso, se a Municipalidade não detinha o favor judicial definitivo – por meio de decisão transitada em julgado, ou decisão administrativa para proceder a compensação mencionada durante o exercício em exame, significa dizer que descumpriu obrigação legal, possibilitando a destinação dos recursos para outras despesas, estranhas à sua alocação orçamentária original.

Reforço assim, que a Administração deixou de quitar obrigação legal do período, expondo-se à autuação fiscal pelo Órgão responsável; e, desse modo, infringiu regra fiscal básica, segundo a qual deve haver equilíbrio entre receitas e despesas, somada à redução do débito existente – e, de forma absoluta, não permitindo a constituição de risco fiscal.

Aliás, nem se apresentou o anexo de riscos fiscais da LDO, mecanismo próprio de indicação das informações acerca das providências a serem adotadas, acaso se concretizem as situações aqui destacadas, em prejuízo ao equilíbrio das finanças, bem como aos investimentos e às despesas cotidianas da Administração nos próximos exercícios.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **BOREBI, exercício de 2012**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Observe a edição de lei formal para os atos de instituição ou revisão da remuneração dos Agentes Políticos e Administrativos;
- Mantenha atualizadas as informações prestadas ao Sistema SIAPNet;
- Proceda o controle sobre eventual falta de oferta de vagas nas escolas municipais, ordenando recursos orçamentários suficientes à eliminação de possível déficit;
- Utilize os resultados dos indicadores sociais a fim de aperfeiçoar o planejamento fiscal, voltado à melhoria nas condições de vida da comunidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Viabilize estudos técnicos visando o aperfeiçoamento da elaboração e execução dos planos orçamentários, atendendo ao regramento constitucional e infraconstitucional sobre o tema;
- Proceda esforços visando a implantação dos Planos de Saneamento Básico e Gestão de Resíduos Sólidos;
- Atenda ao princípio da transparência fiscal;
- Elimine eventuais inconsistências em seus registros; e, inclusive, mantenha rígida conformidade com as informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- Mantenha rígido controle sobre a dívida ativa, tributação, tesouraria, bens – de consumo e permanentes, bem como sobre as despesas pelo regime de adiantamentos;
- Regularize pendências junto à tesouraria, dívida ativa e revise os controles físicos e contábeis sobre os setores do almoxarifado e bens;
- Mantenha distintos controles contábeis e financeiros sobre receitas de venda de ativos e *royalties*;
- Cumpra as formalidades estabelecidas para as despesas pelo regime de adiantamento;
- Atenda a ordem cronológica de pagamentos;
- Proceda amplo planejamento das despesas, evitando a fuga de procedimento licitatório;
- Cumpra a legislação pertinente às licitações e contratos;
- Reveja seu quadro de pessoal, notadamente quanto aos cargos em comissão;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Atente às Instruções e recomendações, bem como aos alertas emitidos por esta E. Corte.
- Proceda o investimento integral dos recursos recebidos por conta do FUNDEB;
- Atenda os limites de gastos com pessoal definidos na Lei Fiscal;
- Abstenha-se de deixar de recolher os valores devidos ao RPPS, por conta de compensações não homologadas definitivamente em processo administrativo ou judicial.

Determino a abertura de autos apartados nos termos definidos no item IV.

Determino que o Expediente TC-988/002/13 seja encaminhado à inspeção, a fim de que se proceda a sua instrução.

Determino que o Expediente TC-567/002/13 seja arquivado; antes, porém, dele extraíam-se cópias, juntamente com cópia desta decisão (relatório e voto), com envio por meio de ofício à Promotoria de Justiça de Lençóis Paulista.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.